



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/266 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Paivimo, Unipessoal, Lda., serviço de programas Ultra FM

Lisboa
22 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/266 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Paivimo, Unipessoal, Lda., serviço de programas Ultra FM

I - Pedido

1. Em 3 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Paivimo, Unipessoal, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com a inscrição n.º 423158 na ERC, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Vila Franca de Xira na frequência 88.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Ultra FM.
3. A licença do operador requerente é válida até 08/05/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 3/10/2023, é o mesmo tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II – Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 10.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 10.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 10.6. Declaração do Operador e dos detentores do capital, de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.8. Estatuto editorial;
- 10.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.10. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.12. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Vila Franca de Xira;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas aprovado; e
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 3 e 4 de novembro de 2024.

IV – Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 9 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada pela Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 31 de dezembro de 2001, e novamente pela Deliberação 55/LIC-R/2009, da ERC, de 11 de fevereiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou

renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise.
A licença do operador requerente é, assim, válida até 08/05/2024.

13. O operador Paivimo, Unipessoal, Lda., tem como atividade principal, a rádio, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 3 e 4 de novembro de 2023
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorre do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador Paivimo, Unipessoal Lda., declara respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. A Paivimo, Unipessoal, Lda., é diretamente detida por uma pessoa coletiva. A pessoa coletiva que detém 100% do capital social do órgão de comunicação social em análise é as identificadas na figura 1.

Figura 1 - Detentor direto do operador de rádio PAIVIMO, UNIPESSOAL, LDA.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Associação Remar Portuguesa - Associação de Reabilitação de Excluídos	Diretamente detidas	100%	100%

Fonte: Portal da Transparência. Data 10/11/2023

19. A informação comunicada pela Paivimo, Unipessoal, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#). A Paivimo, Unipessoal, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos fluxos financeiros transmitidos à ERC através do seu próprio *website* ([Transparência - Ultra FM](#)).

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância par a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas de diversos géneros, nomeadamente, informação (local e regional), entretenimento, musical, económico, desportivo e cultural.

22. Da audição no dia 4 de novembro de 2023, verificou-se a existência de um programa de cariz religioso, emitido todos os dias, entre as 22 horas e as 23 horas, da responsabilidade da ICCM- Igreja Cristã do Corpo de Messias.
23. Pelo que, adverte-se o operador para a observância do estipulado na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º conjugado com o n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Rádio, de que os serviços de programas de rádio funcionam com programação própria, devendo ser sempre da responsabilidade do operador e não de outros intervenientes, de acordo com as obrigações gerais dos operadores, nos termos do artigo 32.º da Lei da Rádio.
24. Em relação à restante programação, de acordo com a grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados, podemos destacar os seguintes programas:
-De segunda a sexta-feira, “Programa da Manhã”, o arranque de mais uma jornada diária, com música e outros conteúdos (trânsito, previsão meteorológica, passatempos). Da parte da tarde, “Ultra FM - Super Êxitos “, um programa que recorda os êxitos do passado, em especial dos anos 70, 80 e 90, no final do tarde “Retorno a Casa com a Ultra FM” um espaço de música mais calma na antena da Ultra FM. De destacar aos fins-de-semana, nos sábados “Finalmente é Sábado” e aos domingos “Manhas de Domingo”, um espaço dedicado à música ligeira portuguesa. Pelo disposto, conclui-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, tendo-se verificado que a emissão foi composta durante a sua totalidade, por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

26. Quanto aos serviços informativos de âmbito local/regional e também de âmbito nacional/internacional, foram identificados blocos de informação de segunda a sexta-feira, às 2h, 4h, 6h, 8h, 8h30m, 9h, 9h30m, 11h, 13h, 16h, 18h, 19h, 20h e às 21horas, aos fins-de-semana os blocos informativos vão para o ar, às 2h, 4h, 6h, 8h30m, 9h30m, 16h e às 19horas, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos locais e regionais e por vezes de âmbito nacional, são da responsabilidade do jornalista e diretor de Informação Ezequiel Duarte (CP 5434), sendo indicado como diretor de programas, Luis Miguel dos Santos, em cumprimento com os artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

28. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na fig. 2

Fig. 2 – Quotas de música portuguesa da Ultra FM

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente	% Música Portuguesa Recente (quota ajustada a 30%)
Ultra FM	31/01/2024	49,3%	42,7%	83,4%	89,9%	22,1%	36,3%
Ultra FM	29/02/2024	49,1%	42,2%	83,5%	90,4%	21,8%	35,8%
Ultra FM	31/03/2024	49,4%	42,8%	84,4%	91,8%	22,3%	36,7%
Ultra FM	30/04/2024	48,9%	42,0%	83,9%	91,1%	21,6%	35,2%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

31. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical da Ultra FM as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores 40% e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no art.º 43 cumprindo percentagens 80% e de música recente (ajustada em 30 %) da programação musical, conforme o n.º1 do art.º 44.º.

i) Estatuto editorial

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
33. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Ultra FM, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Ultra FM encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://ultrafm.pt/transparencia/>

j) Outras obrigações

34. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
35. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Paivimo, Unipessoal Lda., para o concelho de Vila Franca de Xira, na frequência 88.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Ultra FM”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente quanto ao estipulado na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º conjugado com o n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Rádio, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 27 de abril de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma.

450.10.01.02/2023/129
EDOC/2023/7821



Lisboa, 22 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade PAIVIMO, UNIPessoal, LDA.,

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas ULTRA FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador PAIVIMO, UNIPessoal, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A PAIVIMO, UNIPessoal, LDA. é diretamente detida por uma pessoa coletiva.
3. A pessoa coletiva que detém 100% do capital social do órgão de comunicação social em análise é identificada na figura 1.

Figura 2 - Detentor direto do operador de rádio PAIVIMO, UNIPessoal, LDA.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Associação Remar Portuguesa - Associação de Reabilitação de Excluídos	Diretamente detidas	100%	100%

Fonte: Portal da Transparência. Data 10/11/2023

4. O gerente da PAIVIMO, UNIPessoal, LDA. é Luís Miguel Jacinto dos Santos e, de acordo com o Portal da Transparência, esta é a única função que exerce em entidades que prosseguem atividades de comunicação social.
5. A proprietária da PAIVIMO, UNIPessoal, LDA., a associação Remar Portuguesa - Associação de Reabilitação de Excluídos, é composta por um vasto número de associados com o mesmo peso no que diz respeito a direitos de voto, pelo que não tem de identificar titulares de participações sociais e de direitos de voto.

III – Relacionamento

6. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, a titular do capital social da PAIVIMO, UNIPESSOAL, LDA. não é detentora de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

IV – Fluxos financeiros

7. Nos últimos três anos, a PAIVIMO, UNIPESSOAL, LDA. identificou como Cliente Relevante a Associação Partilha Constante (exercício de 2020) e como Detentor Relevante de Passivo a própria sócia Associação Remar Portuguesa - Associação de Reabilitação de Excluídos (exercício de 2022).
8. Relativamente a contratos públicos, a PAIVIMO, UNIPESSOAL, LDA. não é identificada na Plataforma BaseGov.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

9. A informação comunicada pela PAIVIMO, UNIPESSOAL, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#). A PAIVIMO, UNIPESSOAL, LDA. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos fluxos financeiros transmitidos à ERC através do seu próprio *website* ([Transparência - Ultra FM](#))